



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 144 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a reparação legal

**Direito aplicável:** artigo 236º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Valor 45 Euros Pretensão: Que o Computador seja reparado pela Garantia

---

## **SENTENÇA Nº 242 / 2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** -----, com identificação nos autos; e  
**Reclamada:** -----, com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou um computador à Reclamada, tendo contratado uma extensão da garantia por mais três anos. Que, na vigência da garantia, o aparelho avariou. Que, contactada a Reclamada ---- para reparar o aparelho, recusou-se a fazê-lo, com fundamento na garantia ter expirado. Pede, a final, condenação das Reclamadas na reparação do computador ao abrigo da garantia. Indica como valor € 45,00, correspondente ao preço da extensão da garantia contratada (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada ----, citada para, querendo, apresentar contestação, veio alegar que a extensão de garantia contratada estava expirada quando foi exercida (cf. *email* de 13 de abril de 2022, a fls. 17).

De modo idêntico, a Reclamada ----- citada para, querendo, contestar, veio alegar que foi contactada pela Reclamante depois do termo de garantia para reparar avaria do computador, motivo pelo qual não assumiu a reparação (cf. mensagem eletrónica de 4 de fevereiro de 2022, a fls. 10 e ss.).



### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada ----., é uma sociedade comercial que tem por objeto, entre outras atividades, a venda de computadores (cf. fatura a fls. 6 e facto do conhecimento público);
2. Em 19 de maio de 2017, a Reclamante comprou à Reclamada ----., um computador portátil (cf. fatura n.o 40695496 junta a fls. 6);
3. Por tal ocasião, por mais € 45,00, a Reclamante contratou extensão de garantia ----+ 3 anos (cf. fatura n.o 40695496 junta a fls. 6);
4. As condições da mencionada extensão são as constantes do documento a fls. 13 e ss., cujo teor de dá por reproduzido;
5. A Reclamante comprou o mencionado computador para utilização pessoal (cf. depoimento de ----, filho da Reclamante);
6. A 15 de junho de 2021, o computador da Reclamante avariou, por motivo de sobreaquecimento, tendo o seu filho contactado os serviços da Reclamada ----, com vista à sua reparação (cf. depoimento de ----);
7. Por tal ocasião, o filho da Reclamante foi informado que a garantia tinha expirado a 19 de maio de 2020, motivo pelo qual o computador não seria reparado ao abrigo mesma (cf. depoimento ----);

##### **3.1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados. Em especial a fatura de compra do computador e as condições da extensão da garantia contratada.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Foram ainda tomadas em consideração ao depoimento de ----, filho da Reclamante, que, no essencial, esclareceu o tribunal a sua mãe adquiriu o mencionado aparelho para fins pessoais e que, após avaria de 15 de junho de 2021, acionou a garantia junto da Reclamada ---- e que esta entidade se recusou a reparar o mesmo.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

### **3.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*\*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

A Reclamante adquiriu um computador para uso não profissional a sociedade comercial que se dedica, com intuito lucrativo, a sua venda (cf. factos provados n.ºs 1, 2 e 5).

Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*.

A questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se a Reclamante tem o direito à reparação de avaria ocorrida a 15 de junho de 2021 no computador que comprou à Reclamada ---, ao abrigo da extensão da garantia acordada.

Compulsada a matéria de facto, a resposta é negativa.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Com efeito, conforme resulta das condições contratuais da extensão contratada, a extensão de garantia “3 anos” contratada pela Reclamante não é, conforme a mesma sustenta, de três anos para além do período de garantia, isto é, de cinco anos (dois anos de garantia legal + três anos de extensão), mas sim de três anos contados da compra. Isto é, os dois anos de garantia legal acrescidos de mais 12 meses de extensão. Ou seja, até 20 de maio de 2020. É o que resulta, reitera-se, dos termos do contrato celebrado e, acrescenta-se, é o que sucede em geral no comércio jurídico sempre que se contrata uma extensão de garantia. Assim, nos termos do disposto do artigo 236.o do Código Civil, em caso de dúvida, seria esse o significado da garantia ---+ 3 anos na fatura junta aos autos. Deste modo, em 15 de junho de 2021, quando a Reclamante pretendeu a reparação de avaria no seu computador a garantia acordada já tinha expirado.

Assim, impõe-se concluir pela improcedência da pretensão da Reclamante.

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolvem-se as Reclamadas do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 45,00 (quarenta e cinco euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição das Reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de setembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**